



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 146-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 389/2014

Aviso nº 502/2014 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, em 27 de setembro de 2011; tendo parecer da: Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MANOEL JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, em 27 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo ou da Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 389, DE 2014 (Do Poder Executivo)

Aviso nº 502/2014 - C. Civil

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de

Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

EMI nº 00406/2013 MRE MF

Brasília, 19 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, pelo Representante Permanente do Brasil junto à OMC, Roberto Carvalho de Azevêdo, e pelo Diretor-Geral da OMPI, Francis Gurry, bem como a emenda ao Artigo 4 do referido instrumento, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, em 27 de setembro de 2011.

2. O presente Acordo, conforme emendado, tem por objetivo o estabelecimento de um escritório de coordenação da OMPI no Brasil e a regulamentação dos privilégios e imunidades que o Governo brasileiro poderá conceder-lhe e a seus funcionários, levando em

consideração dispositivos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, de 1947, bem como a legislação brasileira aplicável.

3. Sua assinatura constituiu importante passo para a cooperação entre os países da América Latina e do Caribe e a OMPI, com vistas à promoção de objetivos comuns em matéria de desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual.

4. O Acordo de Sede estabelece, assim, as condições para o funcionamento do Escritório da OMPI no Rio de Janeiro, cuja presença dinamizará ainda mais as relações de cooperação entre o Brasil e a Organização.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo e de sua emenda.

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , Guido Mantega

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO
MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL
PARA A CRIAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE COORDENAÇÃO
DESSA ORGANIZAÇÃO NO BRASIL**

A República Federativa do Brasil

e

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual ("OMPI")

(doravante denominadas "Partes"),

Cientes dos benefícios que podem derivar de uma cooperação mais estreita entre as Partes para a promoção do desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual;

Desejando reforçar a cooperação entre os países da América Latina e do Caribe na consecução de objetivos comuns em matéria de desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual;

Considerando as leis e regulamentos internos da República Federativa do Brasil que confirmam privilégios e imunidades a organizações internacionais,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

Geral

1. A OMPI estabelecerá escritório no Brasil ("Escritório da OMPI"), que será integrado por funcionários contratados ou designados pela OMPI. O pessoal recrutado localmente será empregado de acordo com os regulamentos e normas previstos na legislação trabalhista brasileira e com as políticas correntes da OMPI.

2. A OMPI notificará o Ministério das Relações Exteriores do Brasil das chegadas e partidas de todos os funcionários designados pela organização para o Escritório da OMPI, logo que assumam e concluíam, respectivamente, suas funções.

3. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, os privilégios e imunidades previstos não se aplicam aos cidadãos brasileiros e a residentes permanentes no Brasil.

Artigo II

O Escritório da OMPI

1. O Escritório da OMPI gozará dos privilégios e imunidades idênticos àqueles concedidos às agências especializadas das Nações Unidas.

2. O Governo Brasileiro reconhecerá a inviolabilidade das instalações do escritório da OMPI incluindo seus arquivos, suas propriedades e seus bens, em conformidade com o direito internacional, da mesma maneira que se atribui inviolabilidade às representações dos organismos internacionais.

3. O Governo Brasileiro estabelece ainda que:

- a) Deve ser garantida à OMPI liberdade de comunicação no Brasil. As comunicações oficiais do Escritório da OMPI não estarão sujeitas à censura, e o Escritório da OMPI terá o direito de usar códigos e de expedir e receber correspondência por mensageiro ou em malas lacradas, que terão a mesma inviolabilidade concedida às malas e mensageiros diplomáticos. Caso o Escritório da OMPI solicite, o Brasil proporcionará, sem custos, permissões, licenças ou outras autorizações necessárias para que o escritório da OMPI possa se conectar e utilizar plenamente sua rede privada de telecomunicações.
- b) A OMPI pode, sem ser restringida por controles financeiros, regulamentações ou moratórias de qualquer natureza, na medida do necessário para realizar as suas operações previstas no presente Acordo, reter fundos, ouro ou moeda de qualquer espécie e operar conta em qualquer moeda, bem como transferir livremente os seus fundos, ouro ou moeda a partir do ou para o Brasil, ou dentro do Brasil, e converter qualquer moeda detida pela OMPI em qualquer outra moeda. Além disso, a OMPI pode adquirir, em troca de qualquer moeda conversível, a moeda nacional do Brasil nas quantias exigidas para satisfazer as suas despesas no Brasil, de acordo com a taxa de câmbio oficial, que não deverá ser menos favorável do que a concedida a outras organizações internacionais e missões diplomáticas no Brasil.

Artigo III

Os funcionários da OMPI

1. Os funcionários do Escritório da OMPI gozam dos privilégios e imunidades que são concedidos aos funcionários públicos internacionais, em conformidade com as leis e

os regulamentos internos do Brasil

2. O Diretor do Escritório da OMPI, bem como qualquer outro funcionário de grau superior ou equivalente designado pela OMPI, com o consentimento do Governo Brasileiro, terá reconhecido os privilégios e imunidades equivalentes àqueles concedidos aos Representantes de Escritórios de Organismos Internacionais. Seu cônjuge e seus filhos menores dependentes, que vivam sob o mesmo teto, gozam das vantagens equivalentes àquelas dos cônjuges e filhos menores dependentes do pessoal de Escritórios de Organismos Internacionais.

3. A OMPI aceita que seus funcionários em exercício devem cooperar em todos os momentos com o Governo Brasileiro para facilitar a boa administração da justiça, assegurar a observância dos regulamentos policiais e das leis no Brasil e evitar a ocorrência de eventuais abusos relacionados aos privilégios, às imunidades e às isenções estabelecidas neste Acordo e no direito internacional.

Artigo IV

Privilégios fiscais

1. O Governo Brasileiro isentará o Escritório da OMPI, bem como seus funcionários, das seguintes categorias de impostos ou taxas:

- a) Imposto de renda em relação aos vencimentos e emolumentos e subsídios pagos pela OMPI a funcionários que não são cidadãos brasileiros ou residentes permanentes no Brasil. Essa isenção não será aplicada às pensões pagas no Brasil a ex-funcionários da OMPI ou aos seus beneficiários;
- b) Imposto sobre a compra de veículo importado para o Escritório da OMPI, com restrição de venda de três (3) anos, e imposto sobre a compra de veículo nacional, com restrição de venda de um (1) ano. O Diretor do Escritório da OMPI poderá adquirir somente um (1) veículo e estará sujeito às mesmas restrições de venda do Escritório da OMPI. Os demais funcionários internacionais que trabalham no Escritório da OMPI terão isenção de impostos nos primeiros seis meses, contados a partir do início de sua missão, e poderão adquirir somente um (1) veículo, com restrição de venda de três (3) anos, caso o veículo seja importado, ou de um (1) ano, caso o veículo seja nacional;
- c) direitos de licença de rádio e televisão;
- d) impostos de importação sobre bagagem e mercadorias;
- e) Imposto sobre Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o consumo local de energia elétrica, telecomunicações e, se no Distrito Federal, sobre saída de combustíveis, nos termos estabelecidos nas legislações estaduais e distrital, conforme autorizado por Convênio ICMS;
- f) Imposto sobre imóveis de propriedade do Escritório da OMPI;
- g) Os impostos e taxas cobrados por serviços específicos prestados não serão

objetos de isenção;

2. Outros funcionários do quadro administrativo e técnico efetivo do Escritório da OMPI, que não sejam brasileiros ou residentes permanentes no Brasil, terão, até seis meses após assumirem seus postos no Brasil, direito à isenção de impostos de importação para bens de uso pessoal e doméstico.

Artigo V

Disposições Finais

1. Este acordo pode ser alterado por consentimento mútuo do Governo Brasileiro e da OMPI. Qualquer alteração não prejudicará qualquer direito ou obrigação assumido ou incorrido antes da data efetiva da alteração.

2. Qualquer controvérsia referente a este Acordo será resolvida amigavelmente por negociações entre as Partes.

3. O presente acordo entrará em vigor, por um período de 6 (seis) anos, 30 dias depois de:

a) O Governo Brasileiro ter notificado a OMPI do cumprimento de seus procedimentos internos para a sua aprovação; e

b) A OMPI ter notificado o Brasil da aprovação deste acordo pelo Comitê de Organização da OMPI.

Feito em Genebra, em 2 de outubro de 2009, em 2 (dois) originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA
PROPRIEDADE INTELECTUAL

Roberto Carvalho Azevêdo

Francis Gurry

Representante Permanente do Brasil junto à
Organização Mundial do Comércio e outras
Organizações Econômicas em Genebra

Diretor Geral

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à consideração do Congresso Nacional

o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009.

No preâmbulo do compromisso internacional, as Partes declaram estar cientes dos benefícios de uma cooperação mais estreita para promover o desenvolvimento no domínio da propriedade, e manifestam o desejo de reforçar a cooperação entre os países da América Latina e do Caribe na consecução de objetivos comuns nesse campo.

A parte dispositiva do Acordo conta com 5 (cinco) artigos. O Artigo I dispõe sobre o estabelecimento de um escritório da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) no Brasil e seus funcionários. Salvo disposição em contrário prevista no Acordo, os brasileiros e os residentes permanentes no Brasil não gozarão dos privilégios e imunidades pactuados (Artigo I, item 3).

O Escritório da OMPI gozará dos mesmos privilégios e imunidades concedidos às agências especializadas das Nações Unidas (Artigo II, item 1). Nesse contexto, o Brasil reconhecerá a inviolabilidade das instalações do Escritório, incluindo seus arquivos, propriedades e bens (Artigo II, item 2). O Governo brasileiro garantirá, também, a liberdade das comunicações oficiais da OMPI, sem qualquer censura, e o direito desta instalar sua rede privada de comunicações (Artigo II, item 3, alínea “a”). Além disso, a OMPI poderá reter fundos, ouro ou moeda de qualquer espécie, operar conta em qualquer moeda e transferir seus fundos, não estando submetida a controles financeiros, regulamentações ou moratórias de qualquer natureza (Artigo II, item 3, alínea “b”).

Ressalvados os casos previstos no item 3 do Artigo I, os funcionários do Escritório da OMPI gozarão dos privilégios e imunidades aplicáveis aos funcionários públicos internacionais (Artigo III, item 1). O Diretor do Escritório, com o consentimento do Governo brasileiro, terá reconhecido os privilégios e imunidades dos representantes de Escritórios de Organismos Internacionais (Artigo III, item 2). Os funcionários da OMPI no Brasil deverão cooperar com o Governo local, facilitar a boa administração da justiça, observar as leis internas e evitar abusos relacionados aos privilégios, imunidades e isenções a eles aplicáveis (Artigo III, item 3).

Os privilégios fiscais do Escritório e seus funcionários estão regulados no Artigo IV e suas alíneas. O Governo brasileiro concederá isenção relativa ao imposto sobre a renda, ao imposto sobre a compra de veículo importado

para o Escritório, aos direitos de licença de rádio e televisão, ao imposto de importação incidente sobre bagagem e mercadorias, ao imposto sobre mercadoria e serviços, energia elétrica, telecomunicações e combustíveis, e o imposto sobre imóveis de propriedade da OMPI.

Importante destacar que não serão objeto de isenção os impostos e taxas, cobrados em razão da prestação de serviços específicos (Artigo IV, alínea “g”).

Por seu turno, o Artigo V dispõe que o Acordo poderá ser alterado por consentimento mútuo das Partes, e que entrará em vigor, por um período de 6 (seis) anos, 30 (trinta) dias após a notificação do cumprimento das formalidades internas pelo Governo brasileiro e da aprovação do pactuado pelo Comitê de Organização da OMPI.

Por meio do Ofício nº 50 G/AFEPA/DAI/CGPI/DIPI/PARL, firmado em 18 de maio de 2015, o Exmo. Ministro de Estado das Relações Exteriores encaminhou a esta Comissão o texto da Emenda ao Artigo IV do Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, em 27 de setembro de 2011.

A referida Emenda altera a redação da alínea “e” do item 1 do Artigo IV. Esse dispositivo visa a conceder isenção aos funcionários e ao Escritório da OMPI do ICMS sobre o consumo local de energia elétrica, telecomunicações e, no Distrito Federal, do tributo sobre saída de combustíveis.

A Emenda também deu nova redação ao item 2 do Artigo IV. Nesse contexto, o dispositivo restringe o direito de isenção dos impostos de importação para bens de uso pessoal e doméstico aos funcionários do quadro administrativo e técnico efetivo do Escritório da OMPI, até seis meses após assumirem seus postos no Brasil, ressalvados os casos de cidadãos brasileiros ou residentes permanentes no país.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em análise trata do estabelecimento de um Escritório da Organização Mundial da Propriedade Intelectual no Brasil, e regula os privilégios e imunidades dessa representação e de seus funcionários.

Criada pela Convenção de Estocolmo de 1967 e composta por 188 países membros, a OMPI é uma das agências especializadas do sistema das Nações Unidas. A missão da Organização consiste em promover a elaboração de um sistema internacional de proteção da propriedade intelectual, que favoreça a criatividade em prol do interesse geral.

A OMPI tem sede em Genebra e escritórios regionais no Rio de Janeiro, em Pequim, em Tóquio, em Moscou e em Singapura. De acordo com informações publicadas na página eletrônica oficial da Organização, o Escritório do Rio de Janeiro “foi inaugurado em 2009 para apoiar a implementação de propriedade intelectual projetos e atividades (IP) no Brasil”.¹

Em razão dessa informação, pode-se inferir que o Acordo, ora apreciado, tem por objetivo formalizar a atuação do Escritório da OMPI no Brasil, haja vista que, na prática, essa representação já se acha em funcionamento desde 2009.

Conforme destacado no relatório, o Escritório da OMPI no Rio de Janeiro gozará dos mesmos privilégios e imunidades concedidos às agências especializadas das Nações Unidas. Isso significa que o Brasil reconhecerá a inviolabilidade do local, incluindo seus arquivos, propriedades e bens. Além disso, o Acordo prevê que a OMPI poderá operar conta em qualquer moeda e transferir seus fundos, não estando submetida a controles financeiros, regulamentações ou moratórias implementados pelo Brasil.

O compromisso internacional concede aos funcionários do Escritório os privilégios e imunidades aplicáveis aos funcionários públicos internacionais, salvo se forem brasileiros ou residentes permanentes no País. Nos termos do item 3 do Artigo III, os detentores de privilégios e imunidades devem evitar abusos, agir em cooperação com o Governo local e observar as leis internas.

O Governo brasileiro concederá ao Escritório e a seus funcionários – ressalvados os casos antes citados – as seguintes isenções: a) do imposto sobre a renda; b) do imposto sobre a compra de veículo importado para o Escritório; c) dos direitos de licença de rádio e televisão; d) do imposto de importação incidente sobre bagagem e mercadorias; e) do imposto sobre mercadorias e serviços, energia elétrica, telecomunicações e combustíveis; e f) do imposto sobre imóveis de propriedade da OMPI.

¹ Fonte: <http://www.wipo.int/about-wipo/en/offices/brazil/>. Acesso em 8/06/2015.

Ao proceder a análise do compromisso internacional, verificou-se que, a Exposição de Motivos Interministerial que o acompanha (EMI nº 00406/2013 MRE MF, de 19 de dezembro de 2013) fazia menção a uma Emenda ao Artigo IV do Acordo, que fora celebrada por Troca de Notas Diplomáticas, em 27 de setembro de 2011.

Como a Mensagem Presidencial não se fazia acompanhar da referida Emenda, nem esclarecia se o texto do Acordo encaminhado ao Congresso Nacional fora consolidado com a redação dada pela Emenda, julguei conveniente encaminhar Ofício à Exma. Presidenta desta Comissão de Relações Exteriores (Ofício nº 007/2015), solicitando o envio de expediente ao Poder Executivo no sentido de esclarecer o fato apontado.

Em 13 de maio, em atendimento ao referido Ofício nº 007/2015, a Presidência da CREDN enviou expediente ao Ministro de Estado das Relações Exteriores (Of. Pres. Nº 037/15), que, por meio do Ofício nº 50 G/AFEPA/DAI/CGPI/DIPI/PARL, firmado em 18 de maio de 2015, encaminhou a esta Comissão o texto da Emenda ao Artigo IV do Acordo, celebrada por troca de Notas diplomáticas.

As referidas Notas diplomáticas alteram a redação da alínea “e” do item 1 e do item 2 do Artigo IV.

Segundo a nova redação da alínea “e” do item 1 do Artigo IV, o Escritório da OMPI e seus funcionários estarão isentos do ICMS sobre o consumo local de energia elétrica, telecomunicações. No Distrito Federal, serão, também, isentos de ICMS incidente sobre a saída de combustíveis (Artigo IV, item 1, alínea “e”).

Por seu turno, a nova redação do item 2 do Artigo IV restringe o benefício de isenção dos impostos de importação para bens de uso pessoal e doméstico aos “funcionários do quadro administrativo e técnico efetivo do Escritório da OMPI”, até seis meses após assumirem seus postos no Brasil, ressalvados os casos de cidadãos brasileiros ou residentes permanentes no país. Na redação original, faziam jus à isenção quaisquer “outros funcionários do Escritório da OMPI”.

É importante ressaltar que o âmbito de atuação do Escritório regional da OMPI no Rio de Janeiro não se limitará ao Brasil. Nesse contexto, a Exposição de Motivos Interministerial esclarece que a assinatura do presente Acordo “constituiu importante passo para a cooperação entre os países da América Latina e

do Caribe e a OMPI, com vistas à promoção de objetivos comuns em matéria de desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual.”

Por último, cumpre destacar que o Acordo e da Emenda ao Artigo IV estão em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular ao princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, previsto no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, bem como da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, em 27 de setembro de 2011, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CHICO LOPES

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, em 27 de setembro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à

Organização Mundial do Comércio e a OMPI, em 27 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo ou da Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CHICO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 389/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Takayama, Antonio Imbassahy, Benedita da Silva, Cabo Daciolo, Caetano, Eduardo Bolsonaro, Marcelo Squassoni, Newton Cardoso Jr, Penna, Roberto Sales, Rocha e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo destinado a aprovar texto de Acordo, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, pela República Federativa do Brasil e pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, com vistas à Criação de um Escritório de Coordenação no Brasil, bem como da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, em 27 de setembro de 2011.

A Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo afirma a importância da iniciativa para a cooperação entre os países da América Latina e do Caribe e a OMPI, com vistas à promoção de objetivos comuns em matéria de desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual.

No conjunto dos elementos que compõem o Acordo consta, em seus Artigos I e II, que o Escritório da OMPI no Brasil será integrado por funcionários contratados ou designados pela Organização e gozará de privilégios e imunidades idênticos aos concedidos às agências especializadas das Nações Unidas. Aduz ainda que o Brasil proporcionará, caso solicitado, as permissões, licenças e outras autorizações necessárias para que o Escritório possa, sem custos, conectar-se e utilizar plenamente sua rede privada de telecomunicações. Também se assegura ao Escritório o direito de reter ou transferir fundos, ouro ou moeda ou realizar conversão de moeda, sem restrições impostas por controles financeiros, regulamentações ou moratórias de qualquer natureza.

O Artigo III do Acordo prevê a concessão de privilégios e imunidades aos funcionários do Escritório nas mesmas condições aplicadas aos funcionários públicos internacionais, em conformidade com as leis e os regulamentos internos do Brasil, e atribui ao Diretor ou a qualquer outro funcionário de grau superior ou equivalente, designado pela OMPI, com o consentimento do Governo Brasileiro, os mesmos privilégios e imunidades concedidos aos Representantes de Escritórios de Organismos Internacionais.

O Artigo IV, por sua vez, isenta o Escritório da OMPI e seus funcionários dos seguintes impostos e taxas:

a) imposto de renda em relação aos vencimentos e emolumentos e subsídios pagos pela OMPI a funcionários, salvo os cidadãos brasileiros, os residentes permanentes no Brasil e as pensões pagas no Brasil a ex-funcionários da OMPI ou seus beneficiários.

b) imposto sobre a compra de veículo importado para o Escritório da OMPI, com restrição de venda de três anos, e imposto sobre a compra de veículo nacional, com restrição de venda de um ano. O Diretor do Escritório da OMPI poderá adquirir um veículo e estará sujeito às mesmas restrições de venda do Escritório da OMPI. Os demais funcionários internacionais que trabalham no Escritório da OMPI terão isenção de impostos nos primeiros seis meses, contados do início de sua missão, e poderão adquirir um veículo, com restrição de venda de três anos, caso o veículo seja importado, ou de um ano, caso seja nacional.

c) direitos de licença de rádio e televisão.

d) impostos de importação sobre bagagem e mercadorias.

e) imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) sobre o consumo local de energia elétrica, telecomunicações e, se no Distrito Federal, sobre saída de combustíveis, nos termos estabelecidos nas legislações estaduais e distrital, conforme autorizado por Convênio ICMS.

f) imposto sobre imóveis de propriedade do Escritório da OMPI.

g) imposto de importação sobre bens de uso pessoal e doméstico destinados a funcionários do quadro administrativo e técnico efetivo do Escritório da OMPI, que não sejam brasileiros ou residentes permanentes no Brasil, até seis meses após assumirem seus postos no Brasil.

Não serão objeto de isenção os impostos e taxas incidentes sobre serviços específicos prestados.

A proposição, que tramita em regime de urgência, nos termos regimentais, foi distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IX, alínea *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual*”.

O Projeto em exame define as condições que presidirão a atuação do Escritório da Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI no Brasil. Criada, em 1967, pela Convenção de Estocolmo, reunindo 188 países membros, essa organização é uma das agências especializadas do sistema das Nações Unidas.

No que tange aos aspectos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, releva avaliar a concessão de privilégios e isenções ao Escritório da OMPI e a seus funcionários estrangeiros não residentes em caráter permanente no território nacional. Segundo registra o Relatório aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tais vantagens constituem tratamento de praxe concedido às agências especializadas das Nações Unidas e aos funcionários públicos internacionais, resguardando-se, porém, a observância das leis internas.

De forma geral, verifica-se que as disposições previstas no Acordo em exame ajustam-se às normas do Direito Internacional aplicáveis a membros de organização internacional, especialmente no que tange à isenção de impostos sobre salários e às imunidades e isenções para bagagem pessoal e compra de veículos, aplicáveis a enviados diplomáticos.

Tais disposições figuram na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, celebrada em 1961 e promulgada pelo Governo brasileiro, por meio do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. Sob esse aspecto, as regras de incidência tributária sobre servidores de representações estrangeiras e de organismos internacionais seguem o padrão estabelecido nos artigos 34 e 35, além de encontrarem respaldo no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e na Instrução Normativa nº 338/03, expedida pela Secretaria da Receita Federal.

No mérito, a proposta merece aprovação. Com a missão de elaborar um sistema internacional de proteção da propriedade intelectual, a Organização busca incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e o exercício da criatividade, em prol do interesse geral. A matéria assume ainda mais importância à medida que a Economia do Brasil se integra, mais e mais, ao mundo globalizado, desempenhando papel de destaque, a despeito dos revezes provocados pela crise interna que atualmente nos acomete.

A proteção jurídica adequada e eficaz à propriedade intelectual é condição indispensável para a criação de um parque de pesquisa e desenvolvimento, no Brasil, condizente com a expressão de sua economia no cenário mundial. E a cooperação com outras nações e com organismos internacionais sem dúvida há de facilitar a instituição dos mecanismos necessários e abreviar o alcance desse objetivo.

Nesses termos, é o voto **pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2015**. No mérito, **pela sua aprovação**.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Kaio Maniçoba, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovanni Cherini, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 389, de 2014, encaminhada a esta Casa pela Sra. Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo

em análise, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e a OMPI, em 27 de setembro de 2011.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Sra. Presidenta da República, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Fazenda destacam que o Acordo tem como objetivo o estabelecimento de um escritório de coordenação da OMPI no Brasil e a regulamentação dos privilégios e imunidades que o Governo brasileiro poderá conceder-lhe e a seus funcionários, levando em consideração a legislação aplicável. Sua assinatura constitui portanto um importante passo para a cooperação entre os países da América Latina e do Caribe e a OMPI, com vistas à promoção de objetivos comuns em matéria de desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual.

O Acordo contém disposições gerais sobre a instalação do escritório da OMPI no País (arts. I e II), dispondo sobre os funcionários da organização (art. III) e os privilégios fiscais aplicáveis à mesma (art. IV), bem como estabelece, em disposições finais, regras concernentes à sua alteração, interpretação e vigência (art. V).

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cumpre registrar que, conforme destacado na referida Exposição de Motivos, o escritório da OMPI no Rio de Janeiro dinamizará ainda mais as relações de cooperação entre o Brasil e a Organização. Julgamos, portanto, oportuna e benéfica a sua instalação, mediante a aprovação do presente Acordo.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, João Campos, José Fogaça, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Elmar Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jefferson Campos, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
